



PROCESSO Nº 0894512021-1 - e-processo nº 2021.000098193-1

ACÓRDÃO Nº 369/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA (INCORPORADA PELA NATURA COSMÉTICOS S/A)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VALQUÍRIA BEZERRA LIMA BARROS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001029/2021-89, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.900.577-1, incorporada pela NATURA COSMÉTICOS S/A, CNPJ nº 71.673.990/0053-06.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com a devida análise do mérito e a reabertura de prazo para eventual recurso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.



P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de julho de 2025.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 0894512021-1 - e-processo nº 2021.000098193-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA (INCORPORADA PELA NATURA COSMÉTICOS S/A)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VALQUÍRIA BEZERRA LIMA BARROS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001029/2021-89, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.900.577-1, incorporada pela NATURA COSMÉTICOS S/A, CNPJ nº 71.673.990/0053-06, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0465 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE ENCONTRA-SE COM O TARE DO SEGMENTO “PORTA A PORTA” CASSADO (TARE NUM 2016.000016 – MVA 40%) DESDE 08.03.20, RAZÃO PELA QUAL SE COBROU A DIFERENÇA PARA A BASE DE CÁLCULO DA ST APLICÁVEL, OU SEJA, O PREÇO FINAL DE REVISTA, CONFORME O “CAPUT” DO ART. 2º DO DEC. 34.121/13, PARA OS PRODUTOS SUJEITOS AO FUNCEP/PB, NOS TERMOS DO INCISO XI DO ART. 2º C/C O INCISO II DO ART. 4º DO DEC. 25.618/04.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária constituiu crédito tributário total de R\$ 91.780,60 (noventa e um mil, setecentos e oitenta reais e sessenta centavos), sendo R\$ 45.890,30 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos) referentes ao FUNCEP, por infringência ao Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de



30/06/2004 e R\$ 45.890,30 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos) de multa por infração, com base no Art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Após cientificada por meio de DT-e, em 18 de junho de 2021, a atuada apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em análise (fls. 38 a 96).

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que prolatou decisão pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa:

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP).
FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.
MULTA POR INFRAÇÃO PREVISTA EM LEI.

1. A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

2. Materializada a falta de recolhimento do FUNCEP sobre as diferenças apuradas na comercialização de produtos sujeitos ao adicional previsto, em conformidade com o disposto no art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, que estabelece o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, cujo valor corresponde a um adicional de 2% à alíquota do ICMS correspondentes às operações realizadas com os produtos especificados, entre elas, as operações interestaduais de saídas de perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, destinadas ao Estado da Paraíba. No caso concreto, o ICMS correspondente que deu suporte a cobrança do FUNCEP foi exigido em processo administrativo próprio, dando base, assim, para a exigência do crédito tributário levantado na inicial. 3. Confirmado o cometimento da infração, é indispensável aplicar Multa por Infração prevista em lei. Acertada a ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 07/10/2022, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou, em síntese, que:

- a) foi intimada da r. decisão recorrida, que negou provimento à impugnação apresentada, em 07/10/2022 (sexta-feira), de forma que, considerando o disposto no §1º do artigo 19 da Lei Estadual (PB) nº 10.094/2013, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário teve início no dia 10/10/2022 (segunda-feira);
- b) O presente processo administrativo tem por objeto auto de infração lavrado em face da ora Recorrente para exigência de supostos débitos a título de FUNCEP, em relação ao período de apuração dos meses de novembro e dezembro de 2020, lavrado em decorrência da constituição de débitos de ICMS-ST por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00001028/2021-34;



- c) A intimação da lavratura do auto de infração objeto do processo administrativo em referência foi realizada no mesmo momento da intimação relacionada à lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00001028/2021-34, uma vez que tratam do mesmo período de apuração e, evidente, das mesmas supostas infrações;
- d) Diante disso, as questões de mérito aduzidas pela Recorrente para demonstrar a insubsistência da exigência de ICMS-ST objeto do Auto de Infração nº 93300008.09.00001028/2021-34 são as mesmas daquelas aduzidas para demonstrar a insubsistência do presente auto de infração;
- e) Isso porque, reconhecida a insubsistência do Auto de Infração nº 93300008.09.00001028/2021-34, conseqüentemente será reconhecida a insubsistência do presente auto de infração. Em outras palavras, sendo incabível a exigência do ICMS-ST, também será incabível a exigência do FUNCEP correspondente.
- f) para manter a autuação fiscal de FUNCEP, objeto do processo administrativo em referência, o Ilmo. Julgador de 1ª instância consignou na r. decisão recorrida que “mantida a cobrança em sua integralidade sobre o ICMS para os serviços que a fiscalização identificou como não tributadas inteiramente pela autuada, como nos autos, está exigindo-se o FUNCEP, que tem sua origem no mesmo fato gerador do imposto estadual” (fl. 11 da r. decisão recorrida);
- g) No entanto, até o presente momento, a Recorrente não foi intimada da decisão de 1ª instância administrativa proferida em relação à impugnação apresentada em face do Auto de Infração nº 93300008.09.00001028/2021-34, que constituiu o ICMS-ST correspondente ao FUNCEP ora cobrado;
- h) Nesse cenário, até o presente momento, a Recorrente não tem conhecimento das razões pelas quais o auto de infração de ICMS-ST relacionado ao presente caso foi mantido em 1ª instância administrativa o que, a rigor, impede a articulação dos argumentos recursais nesse caso concreto;
- i) A rigor, o presente recurso voluntário está sendo interposto “no escuro” pela Recorrente, visto que não lhe foi dado conhecimento a respeito das razões efetivas pelas quais os argumentos de impugnação não foram acolhidos nos autos do processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 93300008.09.00001028/2021-34;
- j) De fato, neste caso, o Ilmo. Julgador de 1ª instância, quanto às questões de fundo, apenas se curvou à decisão proferida nos autos do processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 93300008.09.00001028/2021-34, da qual a Recorrente não tem conhecimento;



- k) o art. 75, II e III, da Lei Estadual (PB) nº 10.094/2013, é categórico em determinar que a decisão de 1ª instância contenha “os fundamentos de fato e de direito” e “a indicação dos dispositivos legais aplicados” o que, a rigor, não foi feito na simples adoção das razões de decidir da decisão proferida nos autos do processo administrativo decorrente do Auto de Infração nº 93300008.09.00001028/2021-34;
- l) sem prejuízo das razões de mérito – que serão devidamente repisadas neste recurso –, é certo que deverá ser devolvido o prazo recursal de 30 (trinta) dias que dispõe a Recorrente, a ser contado do momento em que for expedida a intimação da decisão de 1ª instância administrativa proferida nos autos do Auto de Infração nº 93300008.09.00001028/2021-34, a qual, segundo consta da decisão proferida nestes autos, manteve a exigência de ICMS-ST incólume;
- m) A LC nº 87/96 determinou que a base de cálculo nas operações sujeitas ao recolhimento antecipado do tributo por substituição tributária deve corresponder ao valor da operação acrescido de seguro, frete e outros encargos e da MVA, neste sentido, a impugnante adota o preço praticado acrescido da MVA adequada ao contexto das operações de seus revendedores no mercado de consumo;
- n) Que, para fins de apurar a base de cálculo, sempre utilizou a margem de valor agregado (MVA) prevista em regimes especiais firmados e/ou na legislação estadual, a exemplo da MVA de 40% prevista no TARE nº 2016.000016, com validade até 31/12/2020;
- o) Com a égide do Decreto Estadual (PB) nº 39.737/2019, foi promovida a alteração do artigo 2º, § 1º, do Decreto Estadual (PB) nº 34.121/2013, refletindo na possibilidade de vir a ser majorada base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, anteriormente com aplicação de “MVA” – muito embora referido ato normativo (Decreto Estadual (PB) nº 39.737/2019) não previsse que fossem automaticamente implementadas modificações ou fossem revogados regimes especiais em plena vigência;
- p) A decisão singular deve ser considerada nula, pelo fato de não ter enfrentado matérias aduzidas na impugnação, como a nulidade do auto de infração por ausência de motivação, bem como a falta de certeza e liquidez do crédito tributário, em razão de terem sido autuadas operações que não se sujeitam à substituição tributária (livros e bíblias; materiais de uso e consumo; bonificações, doações e brindes; e operações objeto de devolução).
- q) Também não foi enfrentado o argumento segundo o qual o Decreto (PB) nº 39.737/2019, por si só, não revogou o TARE e que este já estava em perfeita consonância com as novas regras regulamentares;



- r) Se ao autuado cumprir aduzir em impugnação todas as matérias de sua defesa, à autoridade julgadora cabe apreciar cada uma delas, de forma a proferir uma decisão devidamente fundamentada, seja pela procedência ou improcedência do feito.
- s) As alterações na base de cálculo do ICMS-ST, veiculadas pelo Decreto Estadual nº 39.737/2019, não poderiam ser imediatamente aplicadas à impugnante, devendo prevalecer a MVA de 40% prevista no Termo de Acordo nº 2016.000016;
- t) O art. 2º da Lei de introdução ao Direito Brasileiro, aplicável a matéria por força do art. 101 do CTN, não deixa dúvidas quanto a prevalência do normativo previsto em regime especial em detrimento das regras gerais implementadas pelo Decreto Estadual nº 39.737/2019;
- u) A exigência do ICMS-ST, com base no preço sugerido constante de catálogos, em razão da alegada cassação de TARE, somente poderia ser feita respeitando-se a anterioridade anual e nonagesimal;
- v) Há entendimento consagrado pelo STF e STJ no que concerne ao dever de observância ao princípio da anterioridade nas hipóteses de aumento indireto do ICMS;
- w) A alteração da base de cálculo presumida até então praticada pela Impugnante (MVA), não deve prosperar porque, além de não terem sido realizados os estudos e levantamentos exigidos na legislação, não foi demonstrado à Impugnante qualquer alteração fática nas suas operações de revenda que justificassem a repentina alteração da base de cálculo para a utilização (indevida) dos valores de referência constantes de catálogos;
- x) Não havendo catálogo ou lista de preços que tenha sido editado pelo fabricante ou importador, não há que se falar na adoção de tais valores para a determinação da base de cálculo do ICMS-ST, pois não cabe ao convênio, nem mesmo a qualquer norma infralegal, fixar a base de cálculo do ICMS ao arripio da lei complementar;
- y) Atualmente está vigente o Termo de Acordo nº 2022.000022, celebrado entre a Recorrente e o Estado da Paraíba, estabelecendo uma MVA de 60% para o cálculo do ICMS-ST e, dessa forma, no mínimo, deve então ser recalculado o auto de infração, para ser aplicada a MVA prevista no referido Termo de Acordo.
- z) A multa deve ser reduzida para patamares adequados, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Considerando o requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, incorporada pela NATURA COSMETICOS S.A, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do FUNCEP, em relação aos períodos de novembro de dezembro de 2020.

Com o devido respeito ao entendimento do julgador singular, antes da análise do mérito da questão, deve ser analisada a regularidade do devido processo legal, em especial, quanto à instrução do procedimento.

Como matéria preliminar, a recorrente argui cerceamento ao direito de defesa, sustentando que a cientificação da decisão de primeira instância referente ao Auto de Infração de ICMS-ST (processo principal) não ocorreu até o final do prazo para o protocolo do recurso ora analisado. Por tal razão, entende que restou comprovado o prejuízo em relação à articulação dos argumentos recursais no processo em exame, uma vez que a exigência do FUNCEP é consequência direta da exigência do ICMS-ST.

Adicionalmente, o contribuinte aponta que a decisão de primeira instância ora recorrida se limitou a referenciar a decisão proferida no processo principal (Auto de Infração nº 93300008.09.00001028/2021-34), sem acostá-la aos autos ou apresentar transcrição/resumo de seus fundamentos, situação que viola o disposto no art. 75, II e III, da Lei Estadual (PB) nº 10.094/2013, que exige que a decisão de primeira instância contenha "os fundamentos de fato e de direito" e "a indicação dos dispositivos legais aplicados".

Pois bem, de fato, a decisão singular, ao analisar o mérito da demanda, limitou-se a referenciar as razões de decidir utilizadas no processo que tratou do lançamento relativo ao ICMS-ST recolhido a menor, conforme se constata por meio da seguinte passagem:

No mérito, estar sendo exigido neste lançamento, FUNCEP com base na falta de retenção do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, em operações com perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, estabelecida pela Lei nº 7.611/04 em favor do Estado da Paraíba, constatado pela confrontação dos documentos de saídas e dos demonstrativos de recolhimentos e calculado pela fiscalização, com base nos preços finais de revista, ou melhor, nos valores de referência dos catálogos da AVON, conforme determina o "caput" do art. 2º do Dec. 34.121/13.

No libelo acusatório, consta como infringido o artigo 2º, I, da Lei nº 7.611/04, *in verbis*:

(...)



Importante destacar que, por se tratar de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP tem sua origem no mesmo fato gerador do imposto estadual. O auto de infração nº 93300008.09.00001028/2021-34, lavrado em 16/06/2021, que constitui o Crédito Tributário referente ao ICMS já se encontra julgado na primeira instância de Julgamento (GEJUP), logo a cobrança do FUNCEP, que corresponde a um adicional sobre a alíquota do ICMS, tem por base a mesma origem, ou seja, possui como origem o mesmo fato gerador do imposto estadual (ICMS).

Ressalte-se que as alegações de mérito trazidas pela autuada nestes autos também foram apresentadas no Auto de infração 93300008.09.00001028/2021-34 (E- Processo nº 2021.000097950-3; Número do Protocolo no ATF: 08942620213), com decisão proferida por esta Instância Julgadora (GEJUP), que decidiu pela procedência do feito fiscal, confirmando o entendimento da fiscalização, no que diz respeito à matéria do mérito (retenção e recolhimento a menor do ICMS Substituição Tributária).

Quanto à acusação de falta de recolhimento do FUNCEP incidente nas operações interestaduais de saídas de perfumes, extratos, águas de colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, destinados ao Estado da Paraíba com imposto retido a menor, com a apuração do ICMS/ST em valores inferiores aos devidos, ocorridas nos meses de setembro e outubro de 2020, inferimos ter sido acostada, aos autos, pela autora do feito, planilhas descritivas dessas supostas transações mercantis sem o recolhimento do FUNCEP.

Logo, mantida a cobrança em sua integralidade sobre o ICMS para os serviços que a fiscalização identificou como não tributadas inteiramente pela autuada, como nos autos, está exigindo-se o FUNCEP, que tem sua origem no mesmo fato gerador do imposto estadual, entendemos pela manutenção da exigência do adicional de 2% (dois pontos percentuais) sobre a base de cálculo que foi a mesma utilizada para a cobrança do imposto estadual, cujo fato gerador foi confirmado em sentença proferida nos autos do E- Processo nº 2021.000097950-3, com número do protocolo no ATF de nº 08942620213.

Tendo em vista os argumentos apresentados, torna-se forçoso o reconhecimento de que o fato gerador previsto em lei como necessário e suficiente à ocorrência da hipótese de incidência do ICMS e conseqüentemente do FUNCEP se realizou. Logo, está claro que se afigura legítima a exigência do crédito relativo às receitas do FUNCEP/PB consubstanciada na peça exordial, com fundamento nos dispositivos anteriormente referidos.

Conforme consta dos autos, a exigência do FUNCEP em análise possui correlação direta com a constituição do crédito tributário de ICMS-ST recolhido a menor, objeto do Auto de Infração nº 93300008.09.00001028/2021-34, sendo tal fato



registrado pela própria decisão de primeira instância, que reconheceu essa conexão ao consignar "que corresponde a um adicional sobre a alíquota do ICMS, tem por base a mesma origem, ou seja, possui como origem o mesmo fato gerador do imposto estadual (ICMS).".

Verifica-se, de fato, que a recorrente foi intimada da decisão proferida no processo principal (ICMS-ST) em 15/11/2022, ou seja, após transcorrido o prazo para interposição do presente recurso voluntário.

Tal circunstância configura um inegável cerceamento ao direito de defesa, pois foi frustrado o conhecimento dos fundamentos que mantiveram a exigência do ICMS-ST recolhido a menor, comprometendo a capacidade do contribuinte em apresentar sua defesa de forma plena e adequada no processo em análise.

Ademais, a decisão monocrática de primeira instância, ao se curvar à decisão proferida nos autos do processo administrativo correlato, sem realizar o devido enfrentamento das matérias de mérito apresentadas na impugnação da Recorrente, descumpriu o preceito legal do artigo 75, incisos II e III, da Lei Estadual (PB) nº 10.094/2013. A ausência de fundamentação própria e o mero referenciamento a outro processo, sem a devida transcrição ou resumo, impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, obstaculizando a própria revisão da decisão por esta instância recursal.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a omissão identificada na sentença recorrida e restabelecer, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com a devida análise do mérito e a reabertura de prazo para eventual recurso.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para julgar nula a decisão monocrática que decidiu pela procedência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001029/2021-89, lavrado em 16 de junho de 2021, em desfavor da empresa AVON COSMÉTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.900.577-1, incorporada pela NATURA COSMÉTICOS S/A, CNPJ nº 71.673.990/0053-06.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que seja sanado o vício, com a devida análise do mérito e a reabertura de prazo para eventual recurso.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de julho de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator